



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.02 - PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO
DE PNEU, PROTETORES PARA ARO, CÂMARAS DE AR E BATERIAS PARA
ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARUANA.**

RECORRENTE: A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME)
CNPJ: 36.302.169/0001-43

Joéferson Moreira da Silva, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro do município de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME), CNPJ nº 36.302.169/0001-43, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado de forma tempestiva, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante contra ato da equipe de apoio que habilitou a licitante A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneu, protetores para aro, câmaras de ar e baterias para atender as diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana, nº 2021.03.26.02 – PERP.

Ocorre que dos quatro lotes existentes que foram objetos do certame, a licitante mencionada sagrou-se vencedora de dois lotes, já a outra, licitante recorrida, os outros dois, existindo a impugnação mútua das habilitações, motivo pelo qual se faz necessária a presente decisão, que enfrentará os motivos expostos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Alegou a licitante em sua primeira tese, no que se refere aos atestados de capacidade técnica:

“Nobre Pregoeiro, analisando a documentação juntada pela A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR para o certame do Pregão Eletrônico de nº 2021.03.26.02-PERP, foi possível perceber a existência de inúmeros vícios que afrontam as disposições do edital. Afinal, a recorrida apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, sendo que em um deles o objeto é incompatível ao previsto no Edital do certame, constando como objeto: “o fornecimento de peças e serviços de mão de obra.”, descumprindo o subitem 12.4.1 que assim diz: *atestado de capacidade*



*técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado atestando que a empresa fornece/forneceu **material compatíveis/semelhantes em características com o objeto da licitação.***”

Conforme narrado pela recorrente, um dos atestados anexados seria de objeto estranho ao certame, ocorre que em sede de edital, não há a exigência de ser uma prestação idêntica, bastando ser compatível ou semelhante, além do mais, observa-se que o outro atestado supriria indubitavelmente a necessidade, uma vez que se trata de objeto igual.

Em outro ponto, prossegue a recorrente com outra questão:

“10. Não fosse suficiente os vícios já apontados para tornar a A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR inabilitada, e conseqüentemente, desclassificada do certame licitatório, ao verificar os documentos de habilitação da recorrida inseridos no portal eletrônico, por meio do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, no endereço eletrônico www.bbmlicitacoes.com.br, existem documentações referentes a dois CNPJ’S com objetos diferentes, o que causou dificuldades maiores na análise de todos os documentos, podendo dificultar até mesmo o trabalho de avaliação do Pregoeiro e levá-lo a erro. [...] 11. No que concerne aos CNPJ’S, é importante frisar, ainda, que, no CNPJ de nº 07.701.811/0001-69 é previsto como atividade econômica principal *“comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.*”, não possuindo atividade econômica compatível com o objeto do edital licitatório, como é previsto no edital do certame. Levando em consideração o item 7 do edital, onde apresenta as Condições para Participação, em seu subitem 7.2 deixa claro: *“Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: i) Cujo*



estatuto social ou contrato social, não inclua no objeto social da licitante, atividade compatível com o objeto do certame.”

“

Todavia, não merece prosperar a tese, uma vez que há nos autos a nítida disparidade entre tão somente a filial e matriz, sendo somente esta a complexidade narrada. No entanto, no que se refere à atividade econômica, destaco que não podemos tão somente analisarmos a atividade principal, uma vez que há também as atividades secundárias, cujos objetos compatíveis lá estão.

Fez também um questionamento sobre o balanço:

“Outro vício apontado diz respeito ao Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida. Percebe-se, que o Balanço foi realizado em 16.06.2020, estando desatualizado, violando frontalmente a regra editalícia, pois, conforme o subitem 12.3.1: “(...)o Balanço deve ser atualizado pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de **apresentação da proposta**.(...)” Ainda, constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é o da empresa com o CNPJ de nº 07.701.811/0001-69 que tem como atividade econômica principal “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns. Não constando, ainda, Balanço Patrimonial da empresa com o CNPJ nº 07.701.811-0002-40.

Percebe-se nitidamente que houve uma confusão neste ponto, uma vez que há transparente interpretação equivocada por parte da licitante aqui presente, e, inclusive, alteração textual, vejamos o que traz o edital:

“13.3.1 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes **OU** balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a **mais de 03 (três) meses** da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

Logo, não há o que questionar.

Existiu uma indagação acerca de uma das certidões, vejamos:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



“Não sendo menos importante, outro vício apontado diz respeito aos documentos de habilitação do item 12, subitem 12.2 relativa a regularidade fiscal e trabalhista, destacando o subitem 12.2.3 que pede: *provas de regularidade, em plena validade, para com: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS* . (subitem 12.2.7) do Edital. As duas Certidões da recorrida referentes aos dois CNPJ's supramencionados encontram-se fora de validade, com data de 23.04.2021, descumprindo o Edital, o que a torna mais uma vez, inabilitada.”

Ocorre que no edital do certame, segundo o item 8.38:

8.38. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Pregoeiro, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Percebe-se então que há a previsão no instrumento público do certame que o edital traz a possibilidade de regularizar tal pendência, que, inclusive, foi solucionada antes mesmo de existir a solicitação por parte da comissão de licitação e pregoeiro, conforme certidão atualizada enviada por email.

Novamente sobre certidões, narrou a recorrente:

Destaque-se, ainda, que o próprio Edital disciplina sobre a Qualificação Econômico-Financeira, em seu subitem 12.3.3, exigindo a Certidão Negativa de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, **expedida pelo distribuidor judicial da sede da Pessoa Jurídica**, que deveria ter sido da comarca de Limoeiro do Norte, porém, a Certidão apresentada pela recorrida é da comarca de Fortaleza, Ceará, isto é, sede diferente da qual a pessoa jurídica foi registrada em seu CNPJ, descumprindo, novamente, as regras do certame.

Entretanto, há de se salientar que a referida certidão, independentemente do município em que ela foi solicitada, ela é unificada pelo Tribunal de Justiça, não havendo qualquer óbice ao caso.

Por fim, houve uma última tese sobre problemas na proposta, que seja:

Ainda, no que versa os demais documentos de habilitação (item 12.5), a recorrida apresentou declarações e proposta de preços em desconformidade com os modelos previstos nos Anexos II, III e IV, contrariando o subitem 12.5.1 que fala da obrigatoriedade dos modelos estarem de acordo com os Anexos citados acima. Vale ressaltar que a recorrida não fez constar o prazo de validade em sua proposta, como





PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



exige no modelo que está no anexo supramencionado do edital.

Conforme a jurisprudência vigente, entende-se que não há a obrigação da proposta estar “*Ipsis litteris*” ao modelo, havendo tampouco a necessidade de conter os dados ali exigidos, bem como a inércia do licitante ao mencionar o prazo de validade, deverá ser considerada o prazo máximo legal: *Art. 6º da lei 10.520: O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.*

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto é conhecido tempestivo, mas no mérito, é **improvido**, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, diante do reconhecimento da empresa licitante.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 14 de maio de 2021.

Pregoeiro

JAGUARUANA 1890